



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

NOTA n. 00017/2021/CGPI/PFE-INPI/PGE/AGU

NUP: 52402.010394/2021-18

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: Citação a direitos de propriedade industrial em atividades educacionais

1. Trata-se de consulta encaminhada pela CGDI relativa à possibilidade de utilização de referências a direitos de propriedade industrial que envolvam empresas privadas em cursos ministrados pela DIEPI.
2. À vista da menção realizada na consulta, a Procuradoria solicitou que fosse identificada a "*recomendação do uso de exemplos práticos e estudos de caso, que possam configurar propaganda, em materiais do INPI*".
3. Em resposta, a DIEPI informou que a dúvida decorre do disposto no artigo 23 da Portaria n. 279/2020, que aprovou o Código de Ética e Conduta Profissional do INPI, abaixo transcrito:

"Art. 23. É livre a participação em ambientes virtuais públicos, devendo as opiniões e posicionamentos serem expressos de modo respeitoso e não ofensivo ao INPI e a seus servidores e colaboradores.

§1º Na rede mundial de computadores e nas mídias sociais, as manifestações do INPI sobre os mais variados assuntos serão sempre realizadas pelos seus canais oficiais autorizados pela CCOM, sendo permitido o compartilhamento e a divulgação, por meio de perfis pessoais de servidores e colaboradores eventuais, das publicações constantes do Portal do INPI ou das referentes a notícias já divulgadas oficialmente pelo INPI por outros canais digitais.

§2º É vedada a discussão e/ou publicação, em ambientes virtuais públicos, de casos concretos analisados ou ainda pendentes de análise no âmbito do INPI, devendo o servidor ou colaborador eventual, caso questionado sobre qualquer assunto relacionado à propriedade industrial, indicar os canais oficiais do INPI para atendimento de dúvidas, esclarecimentos e reclamações." (grifei)
4. Em primeiro lugar, há que se destacar que o referido artigo está inserido em subcapítulo da norma infralegal destinado a regulamentar a participação dos servidores e colaboradores do INPI em "ambientes virtuais".
5. A referência aos "ambientes virtuais" relaciona-se diretamente com a participação em mídias sociais, tal como expressa o § 1º do próprio artigo 23.
6. O espírito da norma, de acordo com o disposto no referido artigo, é o de explicitar que o INPI manifesta-se oficialmente através dos seus canais oficiais de comunicação autorizados pela CCOM, enquanto que aos servidores e colaboradores é permitido o compartilhamento e a divulgação das "*publicações constantes do Portal do INPI ou das referentes a notícias já divulgadas oficialmente pelo INPI por outros canais digitais*".
7. Nesse sentido, evita-se que servidores e colaboradores de qualquer natureza manifestem suas opiniões pessoais ou forneçam informações de forma não-oficial sobre casos concretos analisados ou ainda pendentes de análise no âmbito do INPI, circunstância que poderia, em tese, gerar algum tipo de conflito com a posição institucional da Autarquia, indicando-se "*os canais oficiais do INPI para atendimento de dúvidas, esclarecimentos e reclamações*".

8. A presente consulta, por outro lado, refere-se à possibilidade de utilização de exemplos práticos e estudos de caso que envolvam empresas privadas em atividades educacionais, o que, *smj*, não se confunde com a hipótese prevista no artigo 23 do Código de Ética.

9. Como salientado na consulta, *"a apresentação de exemplos e de estudos de caso é parte importante do processo de compreensão e aprendizado dos nossos alunos, constando inclusive da metodologia de ensino de um número significativo das atividades de capacitação. Lembramos ainda que as ações de ensino são consideradas fundamentais para a expansão do uso estratégico da propriedade intelectual por nacionais em prol do crescimento e da competitividade do país"*.

10. Assim sendo, entende-se que a simples menção a direitos de propriedade industrial já concedidos pelo INPI para mero fim didático, especialmente como indicado nos exemplos que constam do Ofício SEI n. 9/2021/DIEPI /ACAD /CGDI /PR, não se confunde com a proibição prevista no artigo 23 da Portaria n. 279/2020, que busca vedar, como já exposto, a emissão de opiniões pessoais e/ou de informações técnicas através de outros canais de comunicação que não os oficiais da Autarquia.

11. Por fim, cabe também recordar que é comum no âmbito do direito da propriedade industrial a realização de cursos e palestras em que são citados exemplos para tais fins, até mesmo porque, nos termos do que determina o artigo 132 da LPI, é vedado ao titular da marca *"impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo"* (inciso IV).

12. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2021.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402010394202118 e da chave de acesso 40a8f5d4



Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 765646181 e chave de acesso 40a8f5d4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 18-11-2021 11:20. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.